



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 0267/2014-CGJ

Dispõe sobre normas de distribuição de feitos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá, altera parcialmente o Provimento nº 0188/2009-CGJ e dá outras providências.

O Desembargador **CONSTANTINO BRAHUNA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, do Decreto (N) nº 069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ);

Considerando que, com a instalação da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá, foi expedido o Provimento nº 0188/2009-CGJ para regulação dos procedimentos de distribuição e redistribuição de feitos àquele órgão jurisdicional;

Considerando a necessidade de ajustar os dispositivos daquele ato normativo aos procedimentos estabelecidos pelo Código Penal e pela Lei Federal nº 9.099/95.

RESOLVE:

Art. 1º. Serão distribuídas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá as cartas-guias de execução das penas restritivas de direito e/ou substitutivas de penas privativas de liberdade, provenientes de condenações criminais, enviadas pelo Juizado Especial Criminal e Varas Criminais da Comarca de Macapá, bem como as cartas-guias relacionadas a sursis penais (suspensão da pena nos termos do art. 77 do vigente Código Penal Brasileiro), ou ao acompanhamento do cumprimento de condições estabelecidas em sursis processual (suspensão condicional do processo na forma do art. 89 da Lei Federal nº 9.099/95).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º. Cumprida a pena imposta, nos casos de cartaguias procedentes de condenações criminais ou suspensão da pena (sursis regulado pelo art. 77 do Código Penal), deverá o Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá declarar extinta a punibilidade, arquivando o processo de execução, após cumprimento das comunicações de praxe.

Art. 3º. Concluído o acompanhamento das condições da suspensão processual (sursis regulado pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95), o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá comunicará o fato ao Juízo originário, para fins de declaração da extinção da punibilidade na forma da Lei, procedendo, em seguida, ao arquivamento da respectiva guia de acompanhamento.

Art. 4º – Alterar a redação do *caput* do art. 3º do Provimento nº 0188/2009-CGJ, acrescentando-lhe parágrafo único que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – Na hipótese do réu incorrer em causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas comunicará o fato ao Juízo originário, arquivando-se imediatamente os respectivos autos de Procedimento de Execução de Medida Alternativa.

Parágrafo único. No que pertine aos casos de revogação facultativa da suspensão condicional do processo, o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas decidirá sobre a prorrogação ou não do prazo probatório, após ouvidos o beneficiário ou seu Defensor. Não acolhida a justificativa, comunicará o fato ao Juízo originário, para continuidade do processo, arquivando-se na Secretaria os respectivos autos de Procedimento de Execução de Medida Alternativa”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 5º – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

Macapá, 15 de janeiro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by the letters 'B' and 'A'.

**Desembargador CONSTANTINO BRAHUNA
Corregedor-Geral da Justiça**